

III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

JULIA MAURMANN XIMENES

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI

IVAN DIAS DA MOTTA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente:

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivan Dias da Motta; Julia Maurmann Ximenes; Samyra Haydêe Dal Farra Napolini – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-316-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

Apresentação

Em virtude da Pandemia da COVID-19, o Encontro do CONPEDI em 2021 foi novamente virtual, demonstrando mais uma vez o relevante papel do Conselho na divulgação de pesquisas efetuadas sobre diferentes temas do Direito no Brasil.

Dentre os temas o Grupo de Trabalho Direitos Sociais e Políticas Públicas, que foi dividido em dois dias. Esta apresentação trata dos trabalhos do primeiro grupo, do dia 26 de julho.

A abordagem Direito e Políticas Públicas tem demandando um esforço diante da sua perspectiva multidisciplinar. As variáveis sociais, econômicas e políticas continuam sendo um desafio para os pesquisadores e neste sentido os trabalhos foram divididos em blocos.

Os primeiros dois blocos discutiram fundamentos e questões estruturantes sobre as políticas públicas, a saber:

- A FORMAÇÃO DOS SUJEITOS DE DIREITO NA ATUALIDADE E O EXERCÍCIO DA LIBERDADE SEGUNDO AMARTYA SEN apresentado por Renata Buziki Caragnatto
- O ENFOQUE DAS CAPACIDADES NA TEORIA DA JUSTIÇA DE MARTHA NUSSBAUM COMO CRITÉRIO ÉTICO PARA A TOMADA DE DECISÃO EM POLÍTICAS PÚBLICAS de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Anna Christina Gris;
- POLÍTICAS PÚBLICAS DE SEGURANÇA: O PAPEL DA POLÍCIA MILITAR NA COMUNIDADE LOCAL apresentado por Alberto Cardoso Cichella;
- OS DIREITOS SOCIAIS E ORÇAMENTO PÚBLICO NO BRASIL: ESTUDO DO PLANO PLURIANUAL FEDERAL 2020-2023 de Rogerio Luiz Nery Da Silva e Darléa Carine Palma Mattiello

A vulnerabilidade de sujeitos de direito foi o grande norteador do terceiro bloco sobre Políticas Públicas e a proteção e promoção de pessoas:

- A relevância do Conselho Municipal do Idoso na execução da Política Nacional do Idoso, apresentado por Marcos Antonio Frabetti e Ana Clara Vasques Gimenez

- IDOSOS: VULNERABILIDADE E VIOLÊNCIA? COMO GARANTIR DIREITOS E PUNIR AGRESSORES? De Emanuela Paula Paholski Taglietti

- DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA AO AUXÍLIO EMERGENCIAL: OS PROGRAMAS DE TRANSFERÊNCIA DIRETA DE RENDA NO BRASIL e Mayara Pereira Amorim

- ATUAÇÃO DO ESTADO COMO AGENTE PROMOTOR DE DIREITOS HUMANOS E JUSTIÇA SOCIAL NO ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS e Sthefani Pinheiro dos Passos Peres

- O mito da autonomia e a expansão das formas de trabalho escravo contemporâneo apresentado por Valena Jacob Chaves Mesquita

As pesquisas comunicadas no quarto agrupamento expressaram, em um contexto mais amplo, os debates acerca do tempo social das promessas de direitos à Educação e o tempo social dos sujeitos destinatários desses mesmos direitos à educação.

O distanciamento, ou a não concreção desses direitos, traz uma angustia social na busca:

- Do posicionamento dos tribunais superiores como expressão da judicialização da política, com os textos a) A JUDICIALIZAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍTICA PÚBLICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E O ESTADO SOCIAL E DEMOCRÁTICO DE DIREITO: UMA ANÁLISE QUALITATIVA DE JULGADOS CATARINENSES, dos autores Silvio Gama Farias, Reginaldo de Souza Vieira e Ulisses Gabriel, b) DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NO CONTEXTO DO CONSTITUCIONALISMO SOCIAL E AS DECISÕES DO STF, dos autores Maria Eunice Viana Jotz e Marcia Andrea Bühring.

- De alternativas aos sistemas formais de creditação e certificação da educação a partir de constatações das deficiências vividas especialmente pelo sistema público e suas deficiências, bem como a preocupação com as motivações sociais e políticas de expansão do sistema privado, que se mostrou eficaz nos tempos pandêmicos, com os textos a) A (I)LICITUDE DO HOMESCHOOLING NO ENSINO BÁSICO BRASILEIRO, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos; e b) EDUCAÇÃO PÚBLICA, MAS NÃO ESTATAL: ASPECTOS SUBJACENTES AO MODELO DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, Hirminia Dorigan de Matos Diniz;

- Da responsabilidade civil do estado e mesmo dos cessionários privados pelo insucesso escolar a) A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELOS DANOS DECORRENTES DA INSUFICIÊNCIA DE SUAS POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS, com os autores Hirminia Dorigan de Matos Diniz e Vladimir Brega Filho; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, com os autores Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

- A questão mais gritante nos tempos pandêmicos do acesso à tecnologia da universalização do acesso e acesso de qualidade para efetivação dos direitos relacionados à educação. Os artigos trouxeram as preocupações com o faseamento das Políticas Públicas em especial o planejamento de longo prazo como Política de Estado e não de Governo, com os textos: a) ENSINO A DISTÂNCIA DIGITAL NA AREA JURÍDICA E ACESSIBILIDADE TECNOLÓGICA, com os autores Manoel Monteiro Neto, Wanderley Elenilton Gonçalves Santos e Glauco Marcelo Marques; b) O ENSINO REMOTO NA REDE DE ENSINO PÚBLICO DURANTE A PANDEMIA: DISCUSSÃO ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO, Stéfani Clara da Silva Bezerra, Jose Evandro Da Costa Garcez Filho e Alexandre Antonio Bruno Da Silva.

O quinto agrupamento registrou pesquisas sobre os grandes abismos sociais revelados pelos tempos pandêmicos no contexto dos DIREITOS DA SAÚDE, SANEAMENTO e Políticas Públicas de enfrentamento à COVID-19, abordando

- numa discussão mais ampla da democracia brasileira relacionada ao tema das políticas públicas, abordou-se a efetividade e o compromisso das Instituições Brasileiras para dar respostas aos desafios da COVID-19 e a saúde, com os seguintes textos: a) JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE: UM DEBATE SOBRE SUAS REPERCUSSÕES PARA O SUS, com os autores Lidia Cunha Schramm De Sousa e Sara Letícia Matos da Silva; b) A IMPRESCINDIBILIDADE DE BOAS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ENFRENTAR QUESTÕES RELACIONADAS À ATUALIDADE PANDÊMICA DO NOVO CORONAVÍRUS COVID-19, com os autores Chede Mamedio Bark, Antônio Martellozzo e Tamara Cristine Lourdes Bark; c) AS POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Isadora Kauana Lazaretti e Alan Felipe Provin.

- as deficiências estruturais do ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO e situações emergenciais, com os textos a) O DIREITO ECONOMICO NA PANDEMIA COVID-19

COMO GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS, dos autores Marcelo Benacchio e Murillo Eduardo Silva Menzote; b) REFLEXÕES SOBRE A DEMOCRACIA BRASILEIRA EM TEMPOS DE CRISE DA PANDEMIA DA COVID-19, com os autores Gabriel Dil e Marcos Leite Garcia, c) AUXÍLIO EMERGENCIAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ANÁLISE SOBRE O CONTEXTO DA REGRESSIVIDADE DA MATRIZ TRIBUTÁRIA BRASILEIRA, com os autores Leticia Rabelo Campos, Paulo Roberto de Araujo Vago e Paulo Campanha Santana;

- os sujeitos de direito cujo tempo social de existência é de vulnerabilidade e urgência, que foi exposta e muitas vezes extintas pelos impactos diretos e indiretos do COVID-19 no Brasil, com os textos: a) PANDEMIA, DESIGUALDADES E O AGRAVAMENTO DA INSEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL NO BRASIL, com os autores Patrícia da Luz Chiarello e Karen Beltrame Becker Fritz; b) COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS, com os autores Rubens Beçak e Bruno Humberto Neves; c) PROTEÇÃO ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS BRASILEIRAS E A PANDEMIA, como autoras Julieth Laís do Carmo Matosinhos Resende e Maria Luiza Guimarães Dias dos Santos; d) A VACINAÇÃO COMPULSÓRIA CONTRA A COVID-19 NO BRASIL, com os autores Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos; e e) SERIA O SARS-COV-2 UM VÍRUS RACISTA?, apresentado por Vivianne Lima Aragão.

Os debates e as intencionalidades de pesquisa apontam para um olhar de indignação e uma busca por um lugar de fala das identidades que apareceram ora para evidenciar a falta de planejamento de longo prazo das políticas de Estado, até dívidas sociais geracionais na história brasileira.

COVID-19 E DIREITOS FUNDAMENTAIS: UM OLHAR PARA GRUPOS VULNERÁVEIS

COVID-19 AND FUNDAMENTAL RIGHTS: A LOOK AT VULNERABLE GROUPS

Rubens Beçak ¹
Bruno Humberto Neves ²

Resumo

A pandemia causada pelo COVID-19 é discriminatória, no enfrentamento ao vírus, grupos vulneráveis sofrem mais que outros. Percebe-se que a crise pandêmica se instalou sobre outra de baixa efetividade de direitos fundamentais. Neste sentido, coube a este artigo analisar o caráter discriminatório da pandemia, apontar grupos vulneráveis e analisar o dever agir do Estado Democrático de Direito no enfrentamento do vírus e na efetivação de direitos fundamentais. Outrossim, abordou a recomendação 62 do CNJ como possibilidade de preservação da dignidade da pessoa humana do grupo de risco que vive em cárcere.

Palavras-chave: Pandemia, Direitos fundamentais, Grupos vulneráveis, Recomendação 62, Jurisdição constitucional

Abstract/Resumen/Résumé

The pandemic caused by COVID-19 is discriminatory, in facing the virus, vulnerable groups suffer more than others. It can be seen that the pandemic crisis was installed over another with a low effectiveness of fundamental rights. This article analyzes the discriminatory character of the pandemic, to point out vulnerable groups and to analyze the duty of the Democratic Rule of Law to face the virus and to enforce fundamental rights. Furthermore, he addressed the recommendation 62 of the CNJ as a possibility of preserving the dignity of the human person from the risk group that lives in prison.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Pandemic, Fundamental rights, Vulnerable groups, Recommendation 62, Constitutional jurisdiction

¹ Mestre e Doutor em Direito Constitucional e Livre-docente em Teoria Geral do Estado pela USP. Prof. Associado da Universidade de São Paulo (USP). Prof. visitante da Universidad d Salamanca (USAL). e-mail: prof.becak@usp.br.

² Advogado, mestrando em Direito pela Universidade de São Paulo - FDRP.

1 Introdução

Esta pesquisa é um pequeno ensaio, cuja localização epistemológica se encontra no diálogo entre os direitos e garantias fundamentais com o Estado Democrático de Direito, mormente no atual cenário de pandemia do COVID-19.

Em um primeiro momento, se realizou a revisão da literatura atual sobre a pandemia do novo coronavírus e seu reflexo na efetivação de direitos fundamentais, mormente de grupos considerados neste momento ainda mais vulneráveis.

Assim, se abordou o COVID-19 como uma lente magnificadora de desigualdades sociais, sobretudo em sociedades tão desiguais como a brasileira, considerando que a crise pandêmica não se instalou sobre um estado de normalidade, mas sim sobre comunidades onde as promessas constitucionais ainda não foram cumpridas.

Em um segundo momento, se discorreu sobre a existência de um efeito discriminatório da pandemia e a falsa percepção de igualdade entre os sujeitos, percebendo que as pandemias não matam tão indiscriminadamente quanto se julga, apontando que o enfrentamento ao vírus não seria uniforme em uma sociedade tão plural e desigual.

Em um terceiro e quarto momento, se identificou grupos mais vulneráveis no enfrentamento à pandemia, os quais tiveram suas assimetrias sociais acentuadas nesta quadra histórica, bem como, se apontou, também mediante pesquisa bibliográfica, o papel do Estado Democrático de Direito como ente capaz de efetivar direitos fundamentais, que apesar de garantidos, ainda não foram cumpridos para estes grupos, mormente em tempos de crise pandêmica. Compreendendo que a maior lição a ser aprendida pelo Estado com todo esse caos e sofrimento no qual a população está emergida seria o resgate dos direitos fundamentais negligenciados.

Outrossim, em um quarto momento, se analisou a Recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça como possibilidade de efetivação de direitos fundamentais a grupos vulneráveis, especialmente os que vivem em cárcere. Sob uma perspectiva de Jurisdição Constitucional Substancialista visualizou-se o possível agir do judiciário, neste momento de baixa efetividade dos direitos fundamentais, como ente capaz de zelar pela dignidade da pessoa humana. Verificou-se também, a dificuldade destes ganhos normativos serem convertidos em avanços reais para grupos vulneráveis.

O objetivo deste artigo é contribuir com uma agenda de pesquisa que estude os efeitos discriminatórios da pandemia do COVID-19 e o agir estatal frente a grupos mais vulneráveis ainda carentes de efetivação de direitos fundamentais. Justificando sua relevância a necessidade de analisar-se como funcionam as instituições em tempos de crise, sobretudo no Brasil, onde as promessas da modernidade ainda não foram cumpridas.

A pesquisa é de caráter teórico e exploratório de textos e teorias a respeito do tema, utilizando-se como método de abordagem a perspectiva dialética.

2 Covid-19: lente magnificadora de desigualdades sociais

Adveio a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020 e transcorrido mais de um ano, a nuvem cinzenta da pandemia, ao menos em terras brasileiras, parece longe de dissipar-se. "Destarte, sem perceber ou fingindo não perceber, o limiar que separa a humanidade da barbárie foi ultrapassado." (AGAMBEN, 2020)

Depreende-se de Santos (2020) que há um debate nas ciências sociais sobre ser possível conhecer melhor a verdade e a qualidade das instituições de uma sociedade em situações de normalidade, ou em situações excepcionais, de crise. Assim, o período pandêmico vivenciado, suscita questionamentos sobre seus desdobramentos em uma sociedade tão plural quanto a brasileira.

Diante do medo causado pela pandemia, Agamben (2020) aduz que a onda de pânico evidencia, ou ao menos sugere, que a sociedade não acredita em mais nada, a não ser na vida nua. "Assim, a vida nua – e o medo de perdê-la – não é algo que una os homens, mas que os cega e os separa." (AGAMBEN, 2020)

Ainda em Agamben (2020), vê-se a peculiaridade da guerra contra o COVID-19, pois esta seria contra inimigo invisível que pode aninhar-se em qualquer outro homem. "É, na verdade, uma guerra civil. O inimigo não está fora, está dentro de nós." (AGAMBEN, 2020)

Em Santos (2020) a pandemia é descrita como uma alegoria, sendo o sentido literal da pandemia do coronavírus o medo caótico generalizado e a morte sem fronteiras causados pelo, então, inimigo invisível.

Lado outro, seus efeitos parecem ser sentidos diariamente, trazendo consigo o clima de medo e de incertezas sobre o futuro que se espera. Assim, constata-se em Agamben (2020) que outro fator que destaca-se é que a epidemia torna evidente que o estado de exceção, ao qual os governos impuseram há tempos, tornou-se realmente a condição normal.

No mesmo sentido, Santos (2020) aponta:

A normalidade da exceção. **A atual pandemia não é uma situação de crise claramente contraposta a uma situação de normalidade.** Desde a década de 1980 – à medida que o neoliberalismo foi se impondo como a versão dominante do capitalismo e este foi se sujeitando mais e mais à lógica do setor financeiro –, o mundo tem vivido em permanente estado de crise. Uma situação duplamente anômala. (Grifos nosso)

Ou seja, segundo Santos, não se trata de uma sociedade “saudável” sobre a qual recaiu uma nova crise, mas longe disso, o que este percebeu foi que a pandemia colocou em evidência contrastes sociais aguçados pela política neoliberal pautada na lógica do setor financeiro.

Agamben (2020) pondera que a pandemia parece ter transformado a sociedade de modo que tenha-se acostumado a sacrificar a liberdade pelas assim chamadas “razões de segurança” e, por isso, estaria condenada a viver em um perene estado de medo e de insegurança.

De igual maneira, ponderando sobre o estado de exceção trazido pela pandemia mundial, o pensador italiano provoca:

Os homens se habituaram de tal modo a viver em condições de crise perene e de perene emergência que parecem não se dar conta de que a vida deles foi reduzida a uma condição puramente biológica e perdeu qualquer dimensão não apenas social e política, mas até mesmo humana e afetiva. **Uma sociedade que vive em um perene estado de emergência não pode ser uma sociedade livre.** (AGAMBEN, 2020, grifos nossos)

Outrossim, de acordo com Barroso (2021), aparentemente a crise pandêmica que prolonga-se na sociedade brasileira, apenas dá mais visibilidade a um problema que constitui a causa inacabada da humanidade, qual seja, a grande desigualdade entre nações e dentro de cada uma delas. Sobretudo no Brasil, todos parecem ter se dado conta de que milhões de pessoas vivem em condições sub-humanas. Habitações precárias, inclusive em zonas de risco de catástrofes ambientais, aglomeram pessoas em espaços de poucos metros quadrados, sem infraestrutura básica e sem serviços públicos essenciais. A pobreza extrema chegou ao horário nobre das TVs.

Divagando sobre o momento sombrio, Barroso (2021) pondera:

Quando já começava a sonhar com a imortalidade e com o poder sobre a criação, subitamente a humanidade redescobre sua imensa vulnerabilidade, o risco da existência potencializado por um microrganismo desconhecido e até aqui incontrolável. Uma ferida narcísica profunda e insidiosa. A ciência piscou e uma legião de agnósticos se voltou para a fé. É possível que tudo passe logo adiante, mas, como no refluxo de um tsunami, haverá barcos nos telhados e templos destruídos. Um rescaldo assustador.

Nos dizeres de Barroso, aparentemente a pandemia foi capaz de provocar que a sociedade brasileira encarasse os seus próprios espectros, criados e alimentados por uma aguda desigualdade social. Em tempo de isolamento social, percebeu-se que talvez o outro, não tenha um abrigo compatível com o ideal de dignidade consagrado na Constituição Federal.

Necessita-se segundo Žižek (2020), de uma solidariedade incondicional e de uma resposta globalmente coordenada, uma nova forma daquilo que certa vez se chamou de comunismo. Retira-se do texto de Žižek (2020) que ultimamente muito tem-se ouvido que são necessárias transformações sociais radicais se realmente quiser-se lidar com as consequências da epidemia em curso.

Neste ínterim, aduz o filósofo esloveno:

A pandemia do coronavírus nos confronta com algo que considerávamos impossível: ninguém podia imaginar que algo assim realmente viria a ocorrer em nossa vida cotidiana – o mundo que até então conhecíamos parou de girar, países inteiros estão em situação de lockdown, muitos de nós estamos confinados a nossos próprios apartamentos (**mas há aqueles que não têm sequer condições de se dar ao luxo dessa precaução mínima de segurança**), diante de um futuro incerto no qual, ainda que muitos de nós sobrevivam, uma mega crise econômica nos aguarda... O que isso significa é que nossa reação também deve ser fazer o impossível, isto é, o que parece impossível dentro das coordenadas da ordem mundial existente. (ZIZEK, 2020, **grifos nossos**)

A profunda crise pandêmica que assola as comunidades, evidencia que isolar-se em casa, como mínimo preventivo, é luxo para parcela exponente da sociedade moderna.

Desta maneira, constatando que a crise pandêmica amplia as lentes das desigualdades, Mascaro (2020) entende que não se pode limitar a pandemia do coronavírus às chaves de explicação biológicas ou da natureza. Pois:

Trata-se de uma crise eminentemente social e histórica. A reiterada fragilidade da relação humana com a natureza corresponde a uma parcela pequena dos problemas presentes. No fundamental, **a dinâmica da crise evidenciada pela pandemia é do modelo de relação social, baseado na apreensão dos meios de produção pelas mãos de alguns e pela exclusão automática da maioria dos seres humanos das condições de sustentar materialmente sua existência**, sustento que as classes desprovidas de capital são coagidas a obter mediante estratégias de venda de sua força de trabalho. O modo de produção capitalista é a crise. (MASCARO, 2020)

Seria a crise eminentemente social e histórica, pois a pandemia evidencia uma crise no modelo de relação social, quando são suprimidas de parte da sociedade, condições existenciais mínimas, notabilizando-se o caráter discriminatório das crises em curso.

Dito isso, segundo Mascaro (2020) é provável que a dor humana e a morte se vejam em quantidades exacerbadas e as coordenações sociais, institucionais, políticas e econômicas sejam insuficientes ou disruptivas.

Por isso, "a pandemia apenas agrava uma situação de crise a que a população mundial tem estado sujeita. Daí sua específica periculosidade. Em muitos países, há dez ou vinte anos os serviços públicos de saúde estavam mais bem preparados para enfrentar a pandemia do que estão hoje." (SANTOS, 2020)

Urge do discurso de Boaventura, uma necessária autocrítica sobre os caminhos trilhados até aqui, bem como, do percurso escolhido para a construção do amanhã, dado que as promessas feitas pela modernidade, dentre elas, saúde para todos, parecem distantes de uma efetivação universal.

3 O efeito discriminatório da pandemia e a falsa percepção de igualdade

Neste capítulo será abordado os efeitos discriminatórios da pandemia, sobretudo em relação a grupos considerados vulneráveis, onde ancorar-se-á, sobretudo em Santos (2020) e (2021), com auxílio de Davis (2020) e Mascaro (2020).

Tem-se em Santos (2020) que qualquer quarentena é sempre discriminatória, sendo mais difícil para determinados atores sociais que para outros. Percebendo-se a necessidade de questionar o discurso de igualdade e de "estarmos todos no mesmo barco" no enfrentamento ao vírus. Afinal, percebe-se em Boaventura, que o barco de alguns, contém infiltrações que os tornam vulneráveis, sob tudo em momentos de crises sobrepostas.

Por este ângulo, em Davis (2020) denota-se que este modelo de quarentena incorpora uma lógica que pressupõe que as pessoas tenham casa e dinheiro para comida e que contenham meios para se conectar com os outros. Fato que em países como o Brasil, de "modernidade tardia" (STRECK, 2006), não se aplica a grande parcela da sociedade.

Até mesmo recomendações básicas como o não contato com entes queridos para preservá-los de eventual contágio, reforça o efeito discriminatório da pandemia, pois

enquanto para alguns, videochamadas são contumazes, para outros, são instrumentos alienígenas do seu cotidiano, mormente pela necessidade de (não) escolha de aplicação de seus poucos recursos em itens básicos de manutenção da vida. Investir em equipamentos de comunicação móveis e internet para conectar-se com os seus, pode opor-se a aquisição de arroz e feijão.

Outrossim, traz-se de Mascaro (2020) que:

Os custos humanos da pandemia vislumbram-se extremos. Também isto não se deve a uma pretensa má-sorte da economia contra a natureza, porque aquela não é o ponto fixo e estável em favor do qual se devam moldar o natural e o social. A economia capitalista não tem que ser assim como é. **O flagelo do desemprego, as habitações precárias para suportar quarentenas, as contaminações em transportes públicos lotados e a fragilidade do sistema de saúde são, exata e necessariamente, condições históricas de um modo de produção específico, o capitalismo.** (Grifos nossos)

Percebe-se que problemas sociais como o desemprego, ausência de moradia e de transporte públicos adequados, bem como, a fragilidade do sistema de saúde antecedem à crise pandêmica e preexistem no que Santos (2020) e Agamben (2020) se referiam como o estado de exceção que abrigou o novo vírus.

Ademais, deve-se atribuir à má sorte o risco iminente de contágios entre os ocupantes de meios de transportes públicos, que não possuem outra possibilidade, se não submeter-se a estes? É possível culpar a irrupção da pandemia pela fragilidade do sistema de saúde? Ou estão-se, conscientemente, relegando as promessas feitas por nós a nós mesmos no texto constitucional?

Frente às promessas da modernidade ainda não cumpridas, segundo Mascaro (2020) a renda básica disponibilizada aos mais pobres, linhas de crédito de socorro a empresas, dilatação de prazo de pagamento de tributos, talvez não sejam suficientes para amparar a vulnerabilidade exposta.

Semelhantemente, em Davis (2020) reflete-se que é preciso lembrar que muitas pessoas não podem se dar ao luxo da quarentena, seja por que não têm casa para ficar isoladas, seja porque precisam trabalhar fora. Destaca-se também aquilo que têm-se chamado de capitalismo do desastre, pois a crise pandêmica teria sido criada pelo sistema capitalista. A pandemia em si seria uma expressão da guerra contra a natureza.

De igual modo, a pandemia segundo Santos (2020), seria a metáfora do sofrimento humano injusto causado pela exploração capitalista, pela discriminação racial e pela

discriminação sexual. Fazendo-se necessário analisar a quarentena a partir da perspectiva daqueles e daquelas que mais têm sofrido com essas formas de dominação.

Nesse sentido, posicionou-se Davis (2020):

Tem havido tanta preocupação com quem está em navios de cruzeiro, onde a transmissão rápida é inevitável...**Entretanto, deveríamos ficar ainda mais preocupados com as pessoas detidas nas penitenciárias, nas instalações específicas para imigrantes.** Em primeiro lugar, as pessoas que estão detidas em geral ficam lá durante um curto período, talvez um mês, seis meses. Se estão cumprindo pena, é sempre por um ano ou menos. **Nas condições atuais, no entanto, uma sentença de três meses pode ser equivalente a uma sentença de morte.** (Grifos nossos)

As mulheres surgem tanto no discurso de Santos (2020) quanto de Davis (2021) como grupos vulneráveis durante a pandemia, sobretudo em razão da violência doméstica.

A ativista americana ironiza sobre a impossibilidade de todos recuarem para o ambiente acolhedor, para o refúgio doméstico, mormente porque muitas mulheres estão sendo forçadas a permanecer vinte e quatro horas por dia com seus principais agressores, impossibilitando-as de estar em contato com quem, em “dias normais”, tem sido sua rede de apoio. Santos (2020) também reforça a gravidade da situação em que boa parte da violência de gênero ocorre no espaço doméstico.

Lado outro, Santos (2020) também aponta como grupo vulnerável os trabalhadores precários, informais, ditos autônomos, que sofreram com quarenta anos de ataque aos seus direitos por parte das políticas neoliberais. O que significará a quarentena para esses que tendem a ser os mais rapidamente despedidos sempre que há uma crise econômica?

Nessa linha de raciocínio, explana Boaventura:

A indicação por parte da OMS para trabalhar em casa e em autoisolamento é impraticável, porque obriga os trabalhadores a escolher entre ganhar o pão diário ou ficar em casa e passar fome. As recomendações da OMS parecem ter sido elaboradas pensando numa classe média que é uma pequeníssima fração da população mundial. O que significa a quarentena para trabalhadores que ganham dia a dia para viver dia a dia? Arriscarão desobedecer à quarentena para dar de comer à família? Como resolverão o conflito entre o dever de alimentar a família e o dever de proteger sua vida e a vida dos seus? Morrer de vírus ou morrer de fome, eis a escolha. (SANTOS, 2020)

Sente-se que as recomendações da OMS parecem ter sido elaboradas para atender os anseios da classe média que possui condições de se autoisolar e desempenhar seus ofícios em casa, enquanto para camada significativa da sociedade, o não trabalho significaria a fome e o perecimento em casa.

Indigna-se, ainda, Santos (2020) sobre os sem-teto ou as populações de rua que passam as noites nos viadutos, nas estações abandonadas de metrô ou de ônibus. Como seria o isolamento social para estes isolados permanentemente da sociedade?

Noutro sentir:

Os moradores de periferias pobres das cidades, favelas, barriadas, slums, caniço etc. Segundo dados da ONU Habitat, 1,6 bilhão de pessoas não têm habitação adequada, e 25% da população mundial vive em bairros informais sem infraestruturas nem saneamento básico, sem acesso a serviços públicos, com escassez de água e de eletricidade. Vivem em espaços exíguos onde se aglomeram famílias numerosas. Em resumo, habitam a cidade sem direito à cidade, já que, vivendo em espaços desurbanizados, não têm acesso às condições urbanas pressupostas pelo direito à cidade. (SANTOS, 2020)

Assim, dos escritos de Santos (2020) a quarentena, no tocante a esses atores vulneráveis não só os torna mais visíveis, como reforça a injustiça, a discriminação, a exclusão social e o sofrimento injusto que elas provocam.

Afere-se, com amparo em Boaventura que as pandemias não matem tão indiscriminadamente quanto se julga, pois diferencia-se no que diz respeito tanto à sua prevenção quanto à sua expansão e mitigação. Pois como se viu, grande parte da população, sobretudo em países de desigualdades tão contrastantes, não está em condições de seguir as recomendações básicas da OMS para se defender do vírus, seja porque vive em espaços minguados e poluídos, porque é obrigada a trabalhar em condições de risco para alimentar suas famílias, porque está encarcerada, porque não tem sabão e água potável.

4 O Estado Democrático de Direito e a proteção de grupos vulneráveis

Conforme Silva (2006), nos dias contemporâneos o Estado Democrático não deve ser visto como uma meta, algo a ser alcançado, mas sim como algo concreto, que já deve ser por si só real. Nesse sentido, sobretudo em momentos duros de desesperança e mortes, é dever do Estado zelar pela dignidade da pessoa humana e promover democraticamente políticas públicas eficazes no enfrentamento da pandemia e na diminuição de seus efeitos para grupos vulneráveis.

Nessa continuidade, Magalhães Filho desenvolve um agir estatal constitucionalmente orientado e compromissado com os objetivos assumidos no texto maior:

As bases do Estado Democrático de Direito são a soberania do povo, expressa na manifestação da vontade popular, e a dignidade humana, consagrada na enunciação dos direitos fundamentais. Em razão desse segundo pilar, evidencia-se não apenas o plano político, mas também nas dimensões econômica, social e cultural. Na esfera

econômica, o trabalhador, parte mais fraca nas relações laborais, deve ser protegido juridicamente para que não seja explorado por aquele que dispõe de vantagem econômica, isto é, pelo empregador. Na perspectiva social, exige-se justiça social, sendo esta não apenas a justiça distributiva que estabelece que cada um deve receber de acordo com os seus méritos ou capacidades, mas também aquela que proclama que deve ser dado a cada um segundo as suas necessidades, ou seja, as necessidades humanas primordiais devem ser atendidas. Finalmente, no plano cultural, exige-se que a todos seja assegurada a educação. (MAGALHAES FILHO, 2004, p.104)

Outrossim, no art. 1º da Constituição Federal estão consagrados os fundamentos do Estado Democrático de Direito, sendo-os: soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Neste sentido, conforme Silva (2006), a constituição não promete a transição para o socialismo, mas abre as perspectivas de realização social pela efetivação de direitos fundamentais e pelo exercício de instrumentos democráticos que possibilitam a concretização das exigências de um Estado de justiça social com fulcro no princípio da dignidade da pessoa humana..

De outro modo, dentro do cenário pandêmico, Santos (2021) pontua que o estado revelou nesta pandemia que "apesar da sua estrutura monolítica, burocrática e monocultural, é capaz de desempenhos muito diferentes que afetam grupos sociais distintos de forma muito diversa." Entende ainda, que, apesar de as suas bases de dominação social serem o capitalismo, o colonialismo e o patriarcado, o mesmo Estado permite espaços de manobra para concessão de alguma proteção a grupos sociais especialmente vulnerabilizados nesta situação de emergência.

Contudo, adverte (SANTOS, 2021) que "a proteção raramente ocorre sem repressão, em resultado de uma exigência democrática, ou ainda em cumprimento do dever constitucional de garantir direitos." Aduz Boaventura que a situação é tão paradoxal que, quando o Estado desempenha melhor o seu dever de proteção da vida e se afirma mais democrático, parece que o faz como uma exceção de si mesmo, ou contra si mesmo.

Caso se aprendesse essa lição do vírus, Santos (2021) aponta que seria fácil concluir que o melhor meio de prevenir os efeitos destrutivos das próximas pandemias seria reduzir as assimetrias sociais e ampliar a coesão social. Mas já não é exatamente isso o que preveem os objetivos da nossa república?

Aparentemente, a maior lição a ser aprendida pelo Estado com todo esse caos e sofrimento no qual a população está emergida seria o resgate dos direitos negligenciados, “suprimidos, humilhados pelo pensamento e pelas práticas hegemônicas”. (SANTOS, 2021)

De forma igual, apela Santos (2021) para que:

Torna-se urgente mudar esse estado de coisas sob pena de a vida se tornar absolutamente insuportável para a grande maioria da humanidade. Quando a única liberdade que resta a essa maioria for a liberdade de ser miserável, estaremos perante a miséria da liberdade. **Quando nem o direito de respirar for permitido, estaremos perante uma ordem jurídica e política irrespirável.** Para sair desse inferno, que parece programado por um desígnio voraz e nada inteligente, é necessário alterar a distribuição desigual do medo e da esperança. (SANTOS, 2021, grifos nossos)

De maneira sensível o trecho acima provoca uma reflexão sobre como cumprirá as promessas constitucionais, pois o vírus tem explicitado que até mesmo o direito de respirar tem sido mitigado em razão das assimetrias sociais e da baixa efetividade dos direitos sociais.

5 O advento da recomendação 62 do Conselho Nacional de Justiça como um agir constitucionalmente adequado em tempos pandêmicos

Como se viu até aqui, a pandemia é discriminatória e para alguns grupos seus efeitos são particularmente mais difíceis em razão de alguma vulnerabilidade especial que a precede e agrava-se com a sua chegada, dentre estes, a população brasileira encarcerada. Trata-se, assim, de grupo que vive em permanente quarentena e os perigos que se enfrenta, em caso do vírus se propagar no sistema penitenciário, podem ser fatais e ainda mais contundentes.

Preocupa-se, assim, com as populações que se encontram sempre sujeitas a diferentes formas de repressão e que são muito mais vulneráveis durante este período de resposta falha ao coronavírus.

Deste modo, diante de um novo “inimigo invisível” (Agamben, 2020) que pode alinhar-se em qualquer outro homem, pois o inimigo não está fora, mas dentro de qualquer um (coronavírus), o Conselho Nacional de Justiça, em 17 de março de 2020, emitiu a Recomendação Nº 62, de 17 de março de 2020, em que recomenda aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 - no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, sobretudo o desencarceramento de mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até doze anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas,

peessoas com deficiência ou que se enquadrem no grupo de risco.

Dessa maneira, a edição da Recomendação de número 62 do Conselho Nacional de Justiça objetiva a preservação da dignidade humana, valor maior na Constituição Federal, pois nela, todos os direitos encontrarão sua harmonização prática.

Neste sentido, conforme Magalhães (2007) "a pessoa humana é o valor básico da Constituição, o *Uno* do qual provém os direitos fundamentais não por emanção metafísica, mas por desdobramento histórico, ou seja, pela conquista direta do homem. Só podemos compreender os direitos fundamentais mediante o retorno à idéia da dignidade da pessoa humana, pela regressão à origem." Outrossim, em caso de colisão de direitos fundamentais em um caso concreto, deve-se referi-los à noção de dignidade da pessoa humana em consonância com a compreensão social do que é mais relevante para se alcançar o fim coletivo e dignificação da pessoa humana.

Outrossim, a recomendação de número 62 do Conselho Nacional de Justiça, encontra-se guarida na corrente da jurisdição constitucional substancialista, pois "a implementação dos direitos fundamentais-sociais afigura-se como condição de possibilidade na validade da própria Constituição". (STRECK, 2008)

Desta maneira, em tempos pandêmicos e diante das assimetrias sociais, reforça-se o entendimento de Streck (2008), o qual sugere que a implementação dos direitos fundamentais-sociais afigura-se como condição de possibilidade na validade da própria Constituição, no que ela apresenta como conteúdo capaz de unir política e direito. Em outros dizeres, percebe-se o conteúdo compromissório da Constituição a partir de uma concepção de direitos a serem concretizados. Desta forma, Lênio Streck aduz que na ausência injustificada dos demais poderes, recai sobre o poder judiciário a legitimidade para implementar a justiça constitucional. Neste caso, zelar através de recomendação administrativa, a preservação da dignidade e da vida de grupos vulneráveis encarcerados.

Ora, em um momento tão delicado onde as desigualdades e inefetividade de direitos sociais resultam na falta de leitos e conseqüentemente em mortes, Streck (2008) se pronuncia categoricamente sobre como se deve ver a constituição:

A Constituição não trata apenas dos meios; cuida também dos fins, que, exatamente, caracterizam o seu aspecto compromissório e dirigente: o desenvolvimento e a superação das desigualdades regionais, previstos no artigo 3º da nossa Constituição, que encarna a obrigação da construção de um estado social. E nisso reside o papel transformador do direito e do Estado, assim como a necessidade da rediscussão das condições para a compreensão do fenômeno representado pelo paradigma do Estado

Democrático de Direito. A efetividade da Constituição é, pois, agenda obrigatória de todos os juristas preocupados com a transformação de uma sociedade como a brasileira, que, em mais de cinco séculos de existência, produziu pouca democracia e muita miséria, fatores geradores de violências institucionais (veja-se a repressão produzida pelos aparelhos do Estado) e sociais (veja-se o grau exacerbado da criminalidade).

Desta feita, a Lei Maior deve ser interpretada e efetivada no seu sentido substancial, afim de “constituir-a-ação”.

A Constituição ainda deve “constituir-a-ação”, mormente porque, no Brasil, nunca constituiu. No texto da Constituição de 1988, há um núcleo essencial, não cumprido, contendo um conjunto de promessas da modernidade, que deve ser resgatado (o ideal moral transforma-se em obrigação jurídica). O problema é que, em países como o Brasil, formou-se um “silêncio eloqüente” acerca do significado da Constituição, naquilo que ela tem de “norma diretiva fundamental”. Com isso se explica parte da crise constitucional brasileira, isto é, a pouca importância que se tem dado ao direito constitucional e ao próprio texto constitucional, mormente se levarmos em conta o novo modelo de Estado Democrático de Direito, estabelecido pela Constituição de 1988, que seguiu os modelos de Constituições dirigentes do segundo pós-guerra. Numa palavra: sob o manto de uma “baixa constitucionalidade”, olvidou-se o constituir da Constituição; mas, muito pior do que o silêncio é não prestarmos atenção nele. (STRECK, 2008).

Ao editar uma recomendação, ele enfatizou as previsões legais que podem ser importantes instrumentos jurídicos para a diminuição da propagação da pandemia e dos riscos de contágio (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020).

Com efeito, a recomendação número 62 do CNJ trata-se, por via administrativa, de um ganho normativo deste grupo vulnerável, segundo Galanter (2018) , cujo o interesse partilhado pode não ser suficientemente respeitável para ser publicamente reconhecido nas decisões judiciais. Assim, "nem todas as regras propostas pelos órgãos do “topo” são efetivas no “nível de campo” devido às imperfeições na comunicação, deficiências de recursos, de habilidade, de compreensão, de compromisso e assim por diante, sendo a efetividade dessas regras no nível de campo referida como penetração.”(GALANTER, 2018)

Destarte, considerando que em Galanter (2018) a penetração depende, em alguma medida, dos recursos das partes (conhecimento, atenção, serviços especializados, dinheiro), e que mudanças de regras asseguradas por tribunais ou por outros órgãos do topo não penetram automática e gratuitamente nos outros níveis do sistema.

Apenas ilustrando o caos prisional que agrava com a chegada do vírus, o Estado de São Paulo possui a maior população carcerária do Brasil e de suas 178 unidades prisionais, apenas 21 não estão com a população acima do limite, porém constatou-se que a menção à Recomendação no 62 parece não ter efeito, ou até ter efeito negativo sobre o resultado dos habeas corpus, mesmo em casos de pessoas que pertencem a grupos de risco ou a quem são

atribuídas condutas não classificadas como envolvendo violência ou grave ameaça. (VASCONCELOS; MACHADO; WANG, 2020)

Outrossim, tem-se que a recomendação 62 do CNJ ao mesmo tempo que satisfaz a Jurisdição Constitucional Substancialista na efetivação de direitos fundamentais, pela dificuldade de penetração e aplicação nos juízes de piso pode apresentar-se utópica. Contudo, segundo Santos:

Utopia é a exploração, por meio da imaginação, de novas possibilidades humanas de vida coletiva e individual e está baseada na recusa da necessidade do que existe, só **porque existe, em nome de algo radicalmente melhor por que vale a pena lutar e a que a humanidade, num sentido lato, tem direito.**(SANTOS, 2021)

Levando-se em consideração o que foi abordado neste artigo, diante da situação assustadora que se vive, aparentemente a lição que se extrai da pandemia é que faz-se necessário fortalecer as políticas públicas compromissadas com a diminuição das assimetrias sociais. Hoje, enquanto a Carta Maior assegura igualdade de direito, a sociedade brasileira acomoda desigualdade de fato, e toda essa discrepância social parece resultar numa parcela considerável da sociedade incapaz de gozar o mínimo vital.

6 Considerações finais

A reflexão provocada por este artigo não exaure os questionamentos sobre as desigualdades sociais no Brasil acentuadas pela pandemia, contudo, se permite considerar que de fato o vírus não age indiscriminadamente, existindo por tanto, atores sociais mais vulneráveis aos efeitos do inimigo comum (COVID-19).

Depreende-se que a crise provocada pelo surto do vírus não instalou-se, mormente em terras brasileiras, em uma sociedade que vivia em normalidade, mas sim, sobreveio em um estado de crise de baixa efetividade de direitos fundamentais. Nesse sentido, aparentemente a pandemia foi capaz de provocar que a sociedade brasileira encarasse os seus próprios fantasmas, criados e alimentados por uma aguda desigualdade social. Em tempos de isolamento social, percebeu-se que nem todos possuem um abrigo compatível com o ideal de dignidade consagrado na Constituição Federal e diversos direitos continuam sendo negligenciados.

Lado outro, se sugere que o vírus exija da sociedade respostas mais solidárias e comprometidas com a diminuição das assimetrias sociais e uma reflexão sobre a construção

do amanhã, dado que as promessas feitas pela modernidade, dentre elas, saúde para todos, parecem distantes de serem efetivadas.

Outrossim, é dever do Estado zelar pela dignidade da pessoa humana e promover democraticamente políticas públicas eficazes no enfrentamento da pandemia e na diminuição de seus efeitos para grupos vulneráveis. A efetivação de direitos fundamentais deve ser vista como uma das primeiras lições extraídas deste momento de crise mundial.

Nesse sentido, numa perspectiva de Jurisdição Constitucional Substancialista, o poder judiciário diante da inércia injustificada dos outros poderes, pode assumir seu dever político de efetivar direitos fundamentais outrora negligenciados. Assim, por essa lente, a Recomendação 62 do CNJ surgiu como possibilidade de ofertar dignidade ao grupo vulnerável das pessoas que vivem em cárcere durante a crise pandêmica.

No entanto, percebe-se que a penetração deste ganho normativo, obtido administrativamente, ao menos no Tribunal de Justiça de São Paulo não tem ocorrido, resultando em sua baixa efetividade.

Neste sentido, se extrai que os efeitos discriminatórios da pandemia potencializam as desigualdades sociais, se fazendo necessário uma interpretação solidária e substancial da Constituição Federal para que superada a crise pandêmica, seja possível a crise da baixa efetividade de direitos fundamentais, com o olhar voltado para as assimetrias sociais e os grupos mais vulneráveis.

Lado outro, importante pesquisar sobre a baixa efetividade de direitos fundamentais, sobretudo da dificuldade que os grupos vulneráveis possuem em ver penetrar no nível do campo, as regras que os garantem ganhos normativos. Aparentemente, mesmo com a consagração de direitos fundamentais e com mecanismos de aplicação destes, alguns grupos, como os abordados neste ensaio, não conseguem convertê-los em direitos reais, aplicados na prática.

Outrossim, sobretudo em tempos pandêmicos, a negligência de aplicação de regras garantidoras de direitos fundamentais, como no caso a recomendação 62 do CNJ, por tratar-se de garantia do direito à vida e à saúde, pode produzir danos irreversíveis.

Deste modo, a pandemia escancara mais uma vez a necessidade de pesquisar-se a eficácia dos direitos fundamentais, sobretudo nos países onde as promessas constitucionais ainda não foram cumpridas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Reflexões sobre a peste**: ensaios em tempos de pandemia. São Paulo: Boitempo, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **O mundo pós-pandemia**. org. José Roberto Castro Neves. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2021. Edição do Kindle.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020**, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/62-Recomenda%C3%A7%C3%A3o.pdf>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

DAVIS, Angela; KLEIN, Naomi. **Construindo movimentos**: uma conversa em tempos de pandemia. São Paulo: Boitempo, 2020.

GALANTER, Marc. **Por que “quem tem” sai na frente [recurso eletrônico]**: especulações sobre os limites da transformação no direito. Organizadora e tradutora Ana Carolina Chasin. São Paulo: FGV Direito SP, 2018.

MAGALHÃES FILHO, Glauco Barreira. **Hermenêutica e unidade axiológica da constituição**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

MASCARO, Alysson Leandro. **Crise e pandemia (Pandemia Capital)** (p. 5). São Paulo: Boitempo, 2020.

SÃO PAULO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. **Unidades prisionais**, 2020. Disponível em: <<http://www.sap.sp.gov.br/uni-prisionais/pen.html>>. Acesso em: 15 jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A cruel pedagogia do vírus**. São Paulo: Boitempo, 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O futuro começa agora**. São Paulo: Boitempo, 2021.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2006.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas da possibilidade à necessidade de respostas corretas em direito. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2008.

VASCONCELOS, Natalia Pires de; MACHADO, Maíra Rocha; WANG, Daniel Wei Liang. COVID-19 nas prisões: um estudo das decisões em habeas corpus no Tribunal de Justiça de São Paulo. **Revista de Administração Pública**, v. 54, n. 5, p. 1472-1485, 2020.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **WHO Director-General's opening remarks at the media briefing on COVID-19**, 2020. Disponível em: <<https://www.who.int/dg/speeches/detail/who-director-general-s-opening-remarks-at-the-media-briefing-on-covid-19---11-march-2020>>. Acesso em: 15 jul 2020.

ŽIŽEK, Slavoj. **Pandemia: Covid-19 e a reinvenção do comunismo** (Pandemia Capital). São Paulo: Boitempo, 2020.